

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.553/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158132-05
Impugnação: 40.010124538-11
Impugnante: José Humberto Ferreira (Coobrigado)
CPF: 240.331.976-72
Autuado: Agromar Comércio e Representações Ltda. ME
IE: 001015697.00-58
Coobrigados: Luís Francisco Rosa Neto
CPF 055.570.796-29
Thiago Aguiar Carvalho Júnior
CPF 102.879.836-92
Sylvania Alves da Silva
CPF 891.797.571-20
Fernando Borges Ferreira
CPF 886.969.101-25
Aroldo Arruda Cavalcante Filho
CPF 888.105.771-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE.
Comprovada a efetiva participação de qualquer pessoa no ilícito fiscal, cujos atos ou omissões concorram para o não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte ou responsável, legítima é a sua inclusão no polo passivo da obrigação, pela qual responde solidariamente, conforme o disposto no art. 21, XII da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO.
Constatada a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência do encerramento de diferimento do imposto incidente nas operações consignadas em notas fiscais destinadas à Autuada, declaradas ideologicamente falsas por conterem carimbos fiscais falsos. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no mês de julho de 2007, em decorrência de encerramento de diferimento do imposto incidente nas operações consignadas em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, por conterem carimbos fiscais falsos, todas emitidas pelo Produtor Rural Geraldo Bosco Figueiredo e Outros, destinadas à Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% sobre o valor do imposto (Lei nº 6.763/75, art. 56, II), Multa Isolada (MI) de 50% sobre o valor das operações (Lei nº 6.763/75, art. 55, XXXI) e juros de mora (Lei nº 6.763/75, art. 226 c/c a Resolução 2.880/97).

Acompanham o Auto de Infração os seguintes documentos:

- Demonstrativo de Correção Monetária - DCMM (fls. 05);
- Relatório Fiscal (fls. 06/11);
- Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 13);
- Planilha contendo a relação das notas fiscais ideologicamente falsas e a apuração dos valores de ICMS a recolher (fls.15/16);
- Notas Fiscais ideologicamente falsas (fls. 17/26);
- Relação dos Atos de Falsidade Ideológica (fls. 58);
- Ato Declaratório de Falsidade – publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (11/12/07) e Consulta Sicaf (fls. 59/60);
- Relação de carimbos de fiscalização de trânsito falsos (fls. 61);
- Extratos de Consulta ao Sicaf “Conferência de Carimbos” (fls. 62/74);
- Extratos de Consulta ao Sicaf “Distribuição de Carimbo por Funcionário” (fls. 75/79);
- Intimação de Geraldo Bosco Figueiredo e outros (fls. 81);
- Comprovante de entrega da Intimação ao Contribuinte, mediante Aviso de Recebimento – AR devidamente assinado (fls. 82).
- Cópia do livro Registro de Entradas referente ao período de julho/2007 (fls. 119/120);
- Contrato Social da Agromar Comércio e Representações Ltda. e suas alterações (fls.122/127);
- Instrução Normativa SCT 001/06 e extratos de consultas cadastrais da Autuada e outros documentos (fls. 129/168).

Inconformado, o Coobrigado José Humberto Ferreira apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 170/172, alegando, resumidamente, que a inclusão de seu nome como coobrigado é indevida, uma vez que para tanto a Fiscalização se inspirou no conteúdo do documento de fls. 147, referente a uma remessa de pagamento feita pela firma Lótus Soja Integral Ltda., tendo como beneficiário o Sr. Carlos Donizete Tavares, de modo que, além de o seu nome não aparecer no referido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento, não há fundamentação legal capaz de lhe atribuir a responsabilidade solidária pelo crédito lançado.

Pede, assim, a exclusão de seu nome do polo passivo.

Na sequência, a Fiscalização promoveu a juntada de documentos às fls. 176/224, todos alusivos ao envolvimento do Impugnante com as empresas Lótus Soja Integral e Agromar Comércio e Representações Ltda., em decorrência dos quais o mesmo adita a Impugnação às fls. 233/234, oportunidade em que reitera os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de sua ilegitimidade passiva.

Afirma ainda que os documentos acostados às fls. 221/223 também não lhe dizem respeito, já que se referem a operações de aquisição de soja em grãos pela Autuada (Agromar) junto a produtores rurais, mediante negociação feita com a participação da firma Martins Cunha Corretora de Cereais e a interveniência de Lívia Cristina Martins Cunha, ficando assim definitivamente afastada a sua suposta responsabilidade subsidiária, já que uma vez mais seu nome não figura entre os envolvidos no citado negócio.

Quanto à representação do Ministério Público anexada às fls. 177/179, salienta que a mesma cuida de assunto versado em processo judicial instaurado contra outro sujeito passivo, ainda não julgado em definitivo, pelo que não afeta em nada a presente questão, por força do princípio constitucional da presunção de inocência.

Pede novamente a exclusão de seu nome do rol de coobrigados.

Contrapondo-se às razões de defesa, a Fiscalização se manifesta às fls. 236/241, registrando que o mérito da autuação não foi contestado, limitando-se o Impugnante a questionar a sua inclusão no polo passivo.

Antes, porém, ressalta a prática reiterada da Autuada (Agromar Comércio e Representação Ltda.) em utilizar-se de documentos fiscais ideologicamente falsos, citando o precedente consubstanciado no Acórdão nº 18.098/08/2ª, de 10/09/08, referente ao PTA 01.000157562-95, cuja decisão foi pela procedência do lançamento.

Quanto à legitimidade passiva do Impugnante, diz que a mesma decorre do disposto no art. 21, inciso XII da Lei n.º 6763/75, segundo o qual respondem solidariamente pelo crédito tributário todos os que concorrem, por ação ou omissão, para o não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte.

Diz que, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 06/09, o Sr. José Humberto Ferreira foi arrolado como coobrigado devido à análise de um contrato de compra e venda do produtor rural Carlos Donizete Tavares à Agromar Comércio e Representações Ltda., tendo o respectivo pagamento sido feito pela empresa Lótus Soja Integral Ltda., operação esta intermediada pela Martins Cunha Corretora de Cereais, conforme a autorização de venda de fls. 144/146.

Salienta que, apesar do nome do Impugnante realmente não figurar nos documentos, participou o mesmo como sócio administrador da Lótus no período compreendido entre 01/04/93 a 24/05/04, quando se desligou formalmente da empresa, porém permanecendo à frente dos negócios por tempo indeterminado, conforme a procuração de fls. 151.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que vários outros documentos, juntados às fls. 176/224, apreendidos em operação conjunta da Receita Estadual com o Ministério Público de Minas Gerais (denominada “Operação Celeiro”) na empresa Lótus Comércio de Cereais Ltda. (cujos sócios são filhos do Impugnante), demonstram claramente a relação do Grupo Lótus com a administração financeira e operacional da Agromar Comércio e Representações Ltda., através da pessoa de José Humberto Ferreira e outros.

Pede, assim, a procedência o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatório supra, trata-se da constatação da falta de recolhimento de ICMS no mês de julho de 2007, em decorrência do encerramento de diferimento do imposto incidente nas operações consignadas em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, por conterem carimbos fiscais falsos.

Como se extrai do Relatório Fiscal de fls. 06/08, anexo ao Auto de Infração, a falsidade dos carimbos foi apurada tanto por não estarem em uso na data de sua aposição nas notas fiscais, como pela inexistência de distribuição dos mesmos para o número de matrícula (Masp) do servidor fiscal, tendo sido o respectivo ato declaratório de falsidade publicado em 11/12/07 (fls. 59), considerando ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que relaciona (dentre eles o Produtor Rural Geraldo Bosco Figueiredo e Outros), destinados à Agromar Comércio e Representação Ltda.

Deste modo, considera-se desacobertada a operação e encerrado o diferimento, nos termos do disposto no art. 149, I c/c o art. 12, II, ambos da Parte Geral do RICMS/02, motivo pelo qual foi o referido produtor intimado a comprovar a regularidade das operações, tendo-o feito por meio da apresentação de diversos documentos tais como cópia do contrato de compra e venda, “Controle de Saída de Grãos do Produtor Rural”, tickets de pesagem, romaneio de embarque e extratos bancários comprovando os respectivos pagamentos, todos anexados às fls. 83/115.

Diante da confirmação da realização das operações, foi o Produtor Rural intimado a recolher o imposto devido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 21, § 1º, III da Lei nº 6.763/75, no entanto, não tendo o mesmo tomado tal providência, foi lavrado o Auto de Infração, no caso, contra o destinatário das mercadorias (Agromar Comércio e Representação Ltda.) e vários Coobrigados a ela vinculados, cujas razões para a eleição dos mesmos como tal encontram-se também explicitadas no mencionado relatório fiscal.

Como também já relatado, apenas o Coobrigado José Humberto Ferreira apresentou impugnação, e ainda assim limitando-se a arguir a sua ilegitimidade passiva.

Pois bem, como se viu acima, o presente lançamento atendeu a todas as formalidades legais, estando os seus fundamentos claramente explicitados no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração.

Assim, na ausência de qualquer contestação em relação ao mérito da imputação fiscal, seja por parte da Autuada, seja por qualquer dos Coobrigados, tem-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como legítimas as exigências, até porque conforme disposição expressa do § 4º, II, sublinea a.4 do art. 39 da Lei nº 6.763/75, fazem prova apenas a favor do Fisco os documentos declaradas ideologicamente falsos, dentre os quais as notas fiscais que contenham carimbo falso.

Deste modo, resta apreciar a referida arguição de ilegitimidade passiva, sendo que o único argumento do Impugnante é que seu nome não figura em nenhum dos documentos nos quais se sustentam as exigências, não havendo assim embasamento legal para a sua responsabilização.

Como bem esclarece a Fiscalização, no entanto, toda a documentação apreendida no estabelecimento da Lótus Comércio de Cereais Ltda., em operação conjunta com o Ministério Público Estadual visando descortinar um esquema de sonegação fiscal perpetrado por diversas outras pessoas físicas e jurídicas, demonstram o envolvimento direto ou indireto do Sr. José Humberto Ferreira.

Com efeito, da análise da farta documentação apreendida, bem como da representação penal de fls. 177/179, verifica-se que o Sr. José Humberto Ferreira participa intensamente dos negócios envolvendo as empresas do Grupo Lótus e a Agromar, seja como sócio oculto, seja como procurador das empresas, seja como operador de contas correntes bancárias, ora recebendo, ora pagando valores a títulos diversos, tais como “adiantamento a sócios”, “distribuição de lucros” e gestão de negócios.

Destarte, não obstante as alegações do Impugnante em sentido contrário, razão não lhe assiste, uma vez devidamente comprovada a sua efetiva participação nos negócios das empresas envolvidas nas operações objeto da autuação, reputando-se correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação, assim como a de todos os demais Coobrigados arrolados no Auto de Infração, com base no art. 21, inciso XII da Lei nº 6763/75 c/c a Instrução Normativa SCT nº 001/06, por força do qual responde solidariamente pela obrigação tributária qualquer pessoa cujos atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo pelo contribuinte ou responsável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator